

**TC - 020.055/2014-5**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial (recurso de reconsideração).

**Unidade jurisdicionada:** Município de Capixaba/AC.

**Recorrente(s):** M M Silva Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 02.601.766/0001-57).

**Interessado(s):** Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72); Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53); M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54); e Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29).

**Advogado(s) constituído(s) nos autos:** Dr. Maurilho da Costa Silva (OAB/AC 4.621) e outro, procuração à peça 65.

**Decisão recorrida:** Acórdão 10.097/2018-TCU-1ª Câmara.

**Interessado (s) em sustentação oral:** Não há.

**Sumário:** TCE. Recursos repassados mediante convênio. Contas Irregulares. Débito e multa. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Elementos incapazes de modificar o juízo formado. Não provimento.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa M M Silva Comércio e Serviços Ltda. (R001-peças 66 e 73), por meio do qual se insurge contra o Acórdão 10.097/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o qual foi prolatado na sessão de julgamento do dia 28/8/2018-Ordinária e inserto na Ata 30/2018-1ª Câmara (peça 40).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor do Sr. Joais da Silva dos Santos, na condição de ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, em razão da não apresentação da prestação de contas atinente aos recursos repassados à referida cidade por força do Convênio 28/2007 (Siafi 597094), ajuste que teve por objeto a aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos no montante de R\$ 209.965,29 (duzentos e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72) e Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), bem como a empresa Construtora e Comércio Santana Ltda. ME, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelas empresas M de Jesus Leite Silva (CNPJ 02.601.766/0001-57) e M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210, § 2º, e 214, inciso III, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.4. aplicar ao Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF 594.911.402-72), com fundamento no art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, a multa prevista no art. 58, inciso I, dessa mesma lei, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, na forma do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação atinente à matéria;

9.5. julgar irregulares as contas do Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, e das empresas M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57); M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54); e Construtora e Comércio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. condenar solidariamente o Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) e as empresas Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29), M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57) e M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54), ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento das dívidas aos cofres da Suframa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas a seguir discriminadas até a data dos efetivos recolhimentos:

9.6.1. Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) solidariamente com a empresa Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
16/4/2014	29.512,21
5/6/2014	59.340,67
10/7/2014	48.416,87
20/8/2014	21.226,07

9.6.2. Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) solidariamente com a empresa M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
24/1/2013	101.670,98

9.6.3. Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53) solidariamente com a empresa M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
20/6/2013	43.940,50
12/7/2013	10.140,07

9.7. aplicar individualmente ao Sr. Otavio Guimaraes Vareda (CPF 096.443.262-53), ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, e às empresas Construtora e Comercio Santana Ltda. ME (CNPJ 10.392.443/0001-29), M de Jesus L Silva ME (CNPJ 02.601.766/0001-57) e M P Construções e Comércio Ltda. ME (CNPJ 07.774.350/0001-54) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, a teor do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o efetivo recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação aplicada à espécie;

Responsável	Multa (R\$)
Otavio Guimaraes Vareda	200.000,00
Construtora e Comercio Santana Ltda. ME	60.000,00
M de Jesus L Silva ME	40.000,00
M P Construções e Comércio Ltda. ME	15.000,00

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. encaminhar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do Tribunal, para adoção das medidas judiciais cíveis e penais que entender cabíveis; e

9.10. dar ciência deste acórdão aos responsáveis. (ênfases acrescidas)

## HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial-TCE foi instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa –, em desfavor de Joais da Silva dos Santos, na condição de ex-Prefeito do Município de Capixaba/AC, em razão da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados ao citado município mediante o Convênio 28/2007 (Siafi 597.094), cujo objeto consistiu na aquisição de máquinas, insumos e implementos agrícolas, no montante de R\$ 209.965,29, dos quais R\$ 199.966,94 foram repassados pelo concedente e R\$ 9.998,35 como contrapartida municipal.

2.1. Os recursos federais foram transferidos em parcela única creditada (com bloqueio) em conta específica no dia 14/1/2008. Em seguida, os documentos referentes ao processo licitatório foram encaminhados pelo então prefeito Joais da Silva dos Santos para o Órgão Concedente que não o aprovou (peça 2, p. 42-53). Por essa razão, os recursos conveniados não foram liberados, o que levou a vários pedidos de prorrogação da vigência do Convênio, cujo último prazo concedido datou de 30/3/2010 (peça 1, p. 355).

2.2. Diante da inércia do então prefeito, a Caixa Econômica Federal realizou o desbloqueio dos recursos do Convênio 28/2007 exclusivamente para fins de devolução, o que não ocorreu, nem foi dada explicação pela omissão, razão por que, em 21/9/2011, foi instaurada a presente TCE (peça 1, p. 359-361).

2.3. Em razão dessas irregularidades, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas de Joais da Silva dos Santos, prefeito signatário do Convênio, que embora não tenha utilizado os recursos do Convênio, foi omisso na prestação de contas e na sua obrigação de restituir os recursos federais, com a consequente aplicação da multa individual prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

2.4. A partir do dia 1º de janeiro de 2013, a administração do município passou às mãos do novo Prefeito, Otávio Guimarães Vareda, que também não procedeu à restituição dos recursos, o que levou a unidade instrutiva a diligenciar a Caixa Econômica Federal com vistas à obtenção dos extratos de movimentação da conta específica do convênio. As informações prestadas, conforme

consta da peça 9, demonstram que o então prefeito realizou, entre janeiro/2013 e agosto/2014, com recursos do Convênio 28/2007, várias transferências eletrônicas para contas bancárias das empresas M de Jesus L Silva ME, atual M M Silva Comércio e Serviços Ltda. (peças 85-86), ora recorrente, MP Construções e Comércio Ltda. ME e Construtora e Comércio Santana Ltda. ME, consoante detalhado no Relatório que acompanha o Acórdão recorrido (peça 42), após o prazo de vigência do convênio, sem autorização da concedente, e sem que se tenha comprovado o motivo dessas transferências e a finalidade da destinação dos recursos.

2.5. Regularmente citados, alguns responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes foi fixado para apresentação de suas alegações de defesa e/ou para o recolhimento do débito imputado, caracterizando a revelia prevista no art. 12, inciso IV, §3º, da Lei 8.443/1992, enquanto a ora recorrente e empresa M P Construções e Comércio Ltda. – ME apresentaram as alegações de defesa (peças 35-36).

2.6. O Relator *a quo*, Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por sua vez, anuiu com a unidade técnica, conquanto tenha divergido do *Parquet* especial no que tange a responsabilização concorrente das empresas pela ocorrência do débito, ao receberem os recursos do Convênio 28/2007 sem comprovar o motivo e a finalidade da destinação dos valores envolvidos por meio de documentação inidônea. Propôs, então, julgar irregulares as contas do ex-prefeito em solidariedade com cada uma das empresas favorecidas, dentre elas a ora recorrente, imputando o débito apurado na proporção da responsabilidade de cada uma e aplicando-lhes multas individuais, posicionamento este que foi acompanhado pelos Membros do Colegiado.

2.7. Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nas alterações que, adiante, passar-se-á a relatar.

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 75), ratificado pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 78), que concluiu pelo conhecimento do recurso de reconsideração, nos termos dos art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU, suspendendo os efeitos em relação aos itens 9.5, 9.6, 9.6.2, 9.7 e 9.8 do Acórdão recorrido, efeito suspensivo que se estende ao outro responsável condenado em solidariedade com a ora recorrente por se tratarem de circunstâncias objetivas, com fulcro no art. 281 do RI/TCU.

#### **EXAME DE MÉRITO**

##### **4. Delimitação**

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) a decisão recorrida foi devidamente fundamentada;
- b) houve prescrição do direito de apurar responsabilidades por meio da presente TCE;
- c) os documentos ora apresentados atestam a escorreita aplicação dos recursos.

##### **5. Da fundamentação da decisão recorrida.**

5.1. Pugna pela nulidade do Acórdão recorrido, pois entende que os argumentos apresentados em primeira instância não foram devidamente enfrentados, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal federal (STF) e de acordo com o art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) (peças 66 e 73, p. 2-4).

##### **Análise:**

5.2. Insta ressaltar, inicialmente, que não se pode confundir ausência de fundamentação com fundamentação concisa ou suficiente para a análise constitucional da lide, obedecendo ao

comando do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (HC 105.349AgR, Rel. Min. Ayres Britto, 23/11/2010, 2ª Turma, DJE de 17/2/2011).

5.3. A jurisprudência desta Corte de Contas (v. g. Acórdãos 429/2002 e 3.195/2007, da 2ª Câmara, 153 e 932/2003, 1.932 e 3.019/2011, do Plenário, relatores, respectivamente, Ministros Adylson Motta, Benjamin Zymler, Guilherme Palmeira, Adylson Motta, Augusto Nardes e Marcos Bemquerer Costa), amparada na melhor doutrina e em julgados dos tribunais superiores do Poder Judiciário, aponta no sentido de que ao julgador cumpre apreciar a matéria em discussão nos autos de acordo com os aspectos e teses pertinentes à solução da controvérsia, não estando obrigado a rechaçar, um a um, os argumentos expendidos pela parte, quando os fundamentos utilizados já lhe tenham sido suficientes para formar sua razão de decidir.

5.4. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, com a inclusão, dentre os elementos essenciais da sentença, da necessidade de “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489, §1º, inciso IV), reforçou este entendimento e não alterou a linha mestre do entendimento jurisprudencial de que a fundamentação de todas as decisões deve atender ao princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, o qual não impõe ao julgador o rebote pormenorizado das questões postas, com exceção daquelas que influírem e foram nodais para o desate e julgamento dos pedidos formulados.

5.5. Ainda, quanto ao tema, oportuno rememorar que o e. STF ao analisar a matéria fixou a seguinte tese em repercussão geral, no âmbito do Agravo de Instrumento 791292 [tema 339]: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

5.6. Veja-se, à propósito, o teor do entendimento esposado pelo STJ, ao julgar embargos declaratórios no âmbito do Mandado de Segurança 21.315-DF, em 8/6/2016 [Informativo 585]:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 [“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJE 15/6/2016.

5.7. Destarte, observa-se que os fundamentos para a tomada da decisão em questão foram devidamente evidenciados e apreciados tanto no Relatório, quanto no Voto que acompanham e fundamentam o referido Acórdão recorrido (peças 41-42), não havendo falta ou fundamentação insuficiente em nenhum aspecto.

## 6. Da prescrição.

6.1. Preleciona acerca do parecer prévio e alega que os fatos ocorreram há mais de 4 anos, não estando mais os servidores da prefeitura nos respectivos cargos o que conduziria a prescrição de

qualquer ação punitiva do Estado e seu arquivamento. Cita o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal (peças 66 e 73, p. 4-5).

### Análise:

6.2. No que tange à alegação de que houve prescrição no âmbito da atuação do TCU, devido ao transcurso do prazo de mais de 4 anos entre os fatos descritos no ofício citatório e o mesmo, analisar-se-á a doutrina e a jurisprudência atual relativa ao instituto da prescrição.

6.3. Ressalte-se, inicialmente, que a jurisprudência pacífica do TCU e do Supremo Tribunal Federal-STF é no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282, exarada em consonância com posicionamento do Plenário do STF, proferido em sede de mandado de segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

6.4. De igual sorte, não se pode alegar a prescrição do dever constitucional desta Corte de Contas em julgar as contas dos administradores e demais responsáveis que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nos termos previstos no inciso II do art. 71 da Constituição Federal de 1988, competência que é diversa daquela prevista no inciso I, do mesmo artigo, de apreciar, mediante parecer prévio, as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República.

6.5. No caso concreto, o TCU está exercendo seu poder-dever constitucional de apurar as irregularidades que resultem em prejuízo ao Erário, com o julgamento das contas dos responsáveis e quantificação do débito, além da aplicação da multa quando necessário (itens 9.5, 9.6, 9.6.2 e 9.7 do Acórdão recorrido).

6.6. Deve-se, no entanto, perscrutar, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, as situações em que a garantia processual possa ser aplicada àquelas multas previstas nos art. 57 e 58 da Lei Orgânica, no caso concreto, a multa aplicada por meio do item 9.7 do Acórdão recorrido.

6.7. Relativamente às sanções previstas na Lei 8.443/1992, ressalta-se o novel posicionamento deste Tribunal. Nos autos de incidente de uniformização de jurisprudência (TC 030.926/2015-7), a prolação do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, assentou, em suma, que: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

6.8. No caso vertente, observa-se que os recursos foram transferidos para a empresa recorrente, à luz dos extratos bancários acostados aos autos, integralmente em 24/1/2013, no montante de R\$ 101.670,98 (peça 9, p. 5 e 8, peça 42, p. 4).

6.9. O Código Civil estabelece, em seu art. 189, que “violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição”. No caso concreto, no âmbito do controle externo, o prazo decenal estabelecido pelo art. 205 do Código Civil, deve ser contado a partir da data em que a recorrente não adimpliu sua obrigação de prestar contas, no caso restou violada a obrigação constitucional em 24/1/2013.

6.10. Iniciado o transcurso do prazo prescricional decenal em 24/1/2013, observa-se que a recorrente tomou ciência do Ofício de citação 34/2017-TCU/SECEX-AC em 17/2/2017, conforme documentos às peças 22, 28 e 34, momento processual em que houve a interrupção do prazo prescricional, conforme regra estipulada no art. 202, inciso I, do Código Civil. Com isso, reinicia-se

a contagem do prazo, desconsiderando qualquer transcurso do prazo anterior. Por sua vez, o Acórdão recorrido foi proferido em 28/8/2018 sendo assim não foi ultrapassado o prazo prescricional decenal nos moldes do Código Civil.

## 7. Da escorreita aplicação dos recursos.

7.1. Clama pelo arquivamento do processo por ausência de irregularidade, “acrescentando ainda, que o objeto da contratação foi inteiramente entregue de forma satisfatória para todos os entes, especialmente o destinatário direto de obras públicas: a Sociedade e disponível para quem quiser periciar” (peças 66 e 73, p. 6).

### Análise:

7.2. Note-se que caberia ao então prefeito da municipalidade, gestor que gerenciava e guardava os recursos públicos federais, de Convênio não aprovado, devolver os recursos que sequer tinham sido liberados e faziam parte de Ajuste, sob pena de ter as contas julgadas irregulares, com a consequente imputação do débito. Por sua vez, a multa decorreu do próprio julgamento pela irregularidade e pela condenação desta em débito, conforme previsão legal.

7.3. Enquanto a empresa contratada, ora recorrente, foi responsabilizada solidariamente com o chefe do executivo municipal na condição de terceiro contratante que concorreu para o cometimento do dano apurado, ao receber por serviços que não tinham qualquer similaridade com o objeto do ajuste, conforme se depreende da leitura do art. 16, § 2º, alínea ‘b’, da Lei 8.443/1992.

7.4. Destaca-se, neste sentido, que, conforme se demonstrou no Relatório do Acórdão recorrido que o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente apuração de débito e a aplicação de multa ao responsável, decorreu exatamente da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos federais, logo não há como comprovar seu emprego regular, pelo contrário a falta de comprovação da destinação dos recursos federais demonstra, por si só, potencial desvio de finalidade de recursos e comprovado dano ao Erário.

7.5. Sendo uma das preocupações desta Corte de Contas o estabelecimento da verdade real, o Relator *a quo* comprovou por meio dos documentos constantes desta TCE que o prefeito à época se utilizou dos recursos de Convênio 28/2007, sequer aprovado pelo Órgão Concedente, para realizar transferências, entre janeiro/2013 e agosto/2014, para as empresas elencadas na presente TCE sem qualquer relação com o objeto do Convênio 28/2007, que era aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos, enquanto a empresa M M Silva Comércio e Serviços Ltda., ora recorrente, alega ter sido contratada para a reforma de hospital na municipalidade e uma academia de saúde ao seu lado (peça 35).

7.6. Insta ressaltar que as contratações públicas devem seguir todo um trâmite legal que não foi observado em momento algum, não existindo no processo qualquer documento que suporte as alegações da recorrente. Fato que foi ressaltado pelo Exmo. Ministro *a quo*, no Voto que fundamenta o Acórdão recorrido (peça 41, p. 3):

18. Entretanto, as empresas se limitaram a oferecer meros argumentos, sem apresentar, todavia, quaisquer elementos probatórios que pudessem dar suporte às alegações de defesa oferecidas, preocupando-se, tão somente, em afirmar que os documentos alusivos aos contratos ajustados para execução das obras estavam “localizados na Prefeitura de Capixaba/AC”, como se fosse concebível que uma empresa não mantenha sob sua guarda contratos, recibos, notas fiscais, relativos a atos negociais, mormente realizados com o Poder Público, para eventual necessidade de prestar contas dos serviços realizados em contraprestação aos recursos públicos recebidos.

19. O fato inescusável é que houve desfalque dos recursos públicos federais repassados ao município mediante o Convênio 28/2007, cujo objeto – não executado – consistia na aquisição de máquinas, implementos agrícolas e insumos. Da mesma forma, não há nenhuma dúvida de que a integralidade desses recursos, inclusive do produto de rendimentos financeiros, foi transferida para as três empresas nas importâncias já demonstradas na instrução, sem a devida e

necessária comprovação da destinação e de sua finalidade, e, ainda, sem autorização da concedente. (ênfases acrescidas)

7.7. A responsabilidade solidária prevista na Lei Orgânica do TCU para se caracterizar necessita de três elementos tipificadores, a saber: julgamento das contas dos responsáveis como irregulares, com base justamente no artigo 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992; subjacente ao dano, houver a conduta de um agente jurisdicionado a essa Corte especializada; e, por derradeiro, ter com sua conduta concorrido para o cometimento do dano apurado.

7.8. Com efeito, da análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos, constata-se, de plano e a toda evidência, que houve o julgamento pela irregularidade das contas do Convênio na hipótese legal da alínea 'c', por ter sido caracterizado dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo (item 9.5 do Acórdão recorrido), o qual se originou da conduta irregular do gestor responsável pela utilização dos recursos federais, que por imposição constitucional encontra-se jurisdicionado a esta Corte, exatamente o ex-prefeito, chefe do Poder Executivo, representante da Administração Pública, apontado como responsável pela própria Empresa contratada, ora recorrente, e com ela se solidariza por restituir os valores malversados. Logo, presente o primeiro e o segundo elementos tipificadores.

7.9. No que tange à concorrência da Empresa contratada para o cometimento do dano, o recebimento de recursos públicos sem qualquer comprovação de sua utilização, o que, por si só, caracteriza seu emprego irregular, o desvio de finalidade de recursos e o dano ao Erário, caracterizando assim o concurso da Empresa contratada que executou serviços junto a administração municipal sem a devida formalidade aplicável as despesas públicas.

7.10. Observa-se, ainda, que não cabe, peremptoriamente, ao TCU realizar vistorias nas supostas obras custeadas com os recursos advindos da conta específica do Convênio 28/2007, a fim de obter documentos e provas que deveriam ter sido apresentadas pela própria empresa contratada, ora recorrente.

7.11. A recorrente poderia adimplir a omissão da administração municipal, adotando todas as formas possíveis para detalhar e comprovar que fora contratada por licitação escorregada, seja por meio das ordens de serviço autorizando a prestação dos serviços e condizentes com as obras supostamente executadas e a emissão de notas fiscais devidamente preenchidas, demonstrando que não tinha razão para desconfiar que o trâmite administrativo se encontrava eivado de nulidade por fuga do objeto do Convênio.

7.12. Nesse sentido, a ausência de qualquer documento, ainda na fase recursal, reforça o juízo de valor de que os gastos públicos em questão foram feitos com total desrespeito aos ditames legais, não havendo, desse modo, reparo a ser feito na decisão sufragada. Afinal, não se pode negar a realidade fática jurídica encontrada no caso concreto pela simples alegação genérica sem a apresentação de documentação comprobatória.

7.13. Assim diante da ausência de comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados não há motivos para alterar o juízo de valor outrora firmado, remanescendo o débito apurado. Por sua vez, a aflição de multa decorreu deste julgamento em débito, cujo respaldo jurídico se encontra no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) os fundamentos para a tomada da decisão em questão foram devidamente evidenciados e apreciados tanto no Relatório, quanto no Voto que acompanham e fundamentam o referido Acórdão recorrido (peças 41-42), não havendo falta ou fundamentação insuficiente em nenhum aspecto;

b) ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, conforme enunciado da Súmula TCU 282. Verifica-se a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues;

c) não cabe, peremptoriamente, ao TCU realizar vistorias nas supostas obras custeadas com os recursos advindos da conta específica do Convênio 28/2007, a fim de obter documentos e provas que deveriam ter sido apresentadas pela própria empresa contratada, ora recorrente. A recorrente poderia adimplir a omissão da administração municipal, adotando todas as formas possíveis para detalhar e comprovar que fora contratada por licitação escorreita, seja por meio de ordens de serviço condizentes com as obras supostamente executadas ou das notas fiscais correspondentes.

8.1. Ante o exposto, não foi trazido aos autos nenhum argumento que detenha o condão de modificar o julgado de origem, Acórdão 10.097/2018-TCU-1ª Câmara, motivo por que este não está a merecer reforma, devendo ser, por consequência, prestigiado e mantido.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa M M Silva Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 02.601.766/0001-57) e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência do Acórdão que for prolatado à recorrente, aos órgãos/entidades interessados, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Acre, ressaltando-se que o Relatório e o Voto que o fundamentarem podem ser consultados no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), no dia seguinte ao de sua oficialização.

TCU/Segecex/Serur/2ª Diretoria, em 11/4/2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
BERNARDO LEIRAS MATOS  
Auditor Federal de Controle Externo  
Matrícula 7671-6